



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001286932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013399-36.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013399-36.2024.8.26.0003

Apelante: Ademar José dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 3.928/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÃO E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDAS. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores e indenização por danos morais decorrentes de suposta fraude bancária envolvendo transações realizadas entre dezembro de 2022 e agosto de 2023 com cartão de débito, bem como contra a fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a sentença padece de ausência de fundamentação à luz dos arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC; e (ii) estabelecer se estão presentes verossimilhança e vulnerabilidade aptas a autorizar a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, reconhecer falha na prestação dos serviços bancários em razão das transações impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, com enfrentamento das alegações relevantes, não havendo nulidade pela ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais citados, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. A análise dos extratos revela que as transações impugnadas ocorreram ao longo de cerca de oito meses, com valores pequenos e em parte realizadas em locais próximos à residência do autor, padrão que não corresponde ao *modus operandi* usual de fraude bancária.

5. As alegações do autor não demonstram verossimilhança suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, cabendo-lhe comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

6. Ausente demonstração mínima de falha na segurança dos serviços ou denexo causal entre as operações contestadas e eventual deficiência do sistema bancário, impõe-se a manutenção da improcedência.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, LIV, e 93, IX; CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 489 e 1.021, § 3º; RI/TJSP, art. 252; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE. TJSP, Apelação Cível nº 1023862-43.2023.8.26.0562; Apelação nº 1006169-92.2022.8.26.0073.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 277/279).

Apela o autor, alegando, **preliminarmente**, que a sentença carece de fundamentação adequada, configurando nulidade nos termos dos arts. 93, IX da CF, e 489 do CPC. **No mérito**, que houve fraude bancária em sua conta poupança, consistente na clonagem do seu cartão de débito, o que resultou em transações eletrônicas não autorizadas para pessoas e estabelecimentos desconhecidos, totalizando mais de R\$ 38.000,00; que lavrou boletim de ocorrência imediatamente após tomar ciência das transações; que entrou em contato com a instituição financeira, mas não lhe foi fornecido número de protocolo nem qualquer solução ou orientação, apesar de se tratar de pessoa idosa, vulnerável e hipossuficiente; que o apelado alegou demora excessiva na comunicação e que as transações foram efetuadas com cartão do próprio cliente, sem apresentar qualquer prova desta afirmação; que 99% das transações foram realizadas em locais totalmente distantes e desconhecidos, fugindo do perfil de movimentação da poupança; que jamais forneceu dados ou informações pessoais a terceiros, nem anotou senha em lugar nenhum; que não possui senhas que facilitam a ação criminosa; que o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizava apenas cadastro de senha, sem biometria, demonstrando falha na prestação técnica dos serviços; que há relação de consumo entre as partes, sendo necessária a aplicação do CDC, inclusive com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII; que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, conforme art. 14 do CDC, art. 927, parágrafo único do CC e Súmula 479 do STJ; que houve negligência da casa bancária nos cuidados com a conta, pois o sistema de segurança foi incapaz de evitar a fraude e não percebeu nem adotou medidas para evitar a continuidade das movimentações anormais; que a sentença não verificou devidamente que as transações fogem do perfil do apelante; que o caso deve ser analisado sob a égide do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando sua condição de consumidor hipervulnerável; que a sentença negou a aplicação do CDC ao determinar que o apelante comprovasse o nexo causal, impondo-lhe prova negativa impossível de produzir; que a decisão apelada violou o art. 5º, LIV da CF ao negar devido processo legal; que não houve apreciação do pedido de inversão do ônus da prova nem do requerimento de aplicação da revelia feito em réplica; que os honorários advocatícios foram fixados sem considerar o baixo grau de zelo da apelada, que não impugnou especificamente todos os termos da inicial e documentos juntados (fls. 282/304).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 193).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 308/312) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, vez que o juízo *a quo* analisou todos os argumentos do autor capazes de influenciar a decisão recorrida, não incorrendo em vício de fundamentação a sentença que contraria o interesse da parte ou que deixa de se manifestar expressamente sobre dispositivo legal invocado, quando presentes elementos suficientes para proferir a decisão.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento do STJ:

IV - O apontamento de vício pela parte embargante foi

*tratado com clareza e sem contradições desde o juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte, conforme se percebe dos seguintes trechos da decisão: “Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte**, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese” (EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE, 2ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 04/04/2023) (destaques meus).*

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido, ao argumento de que o autor não comprovou minimamente suas alegações.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

Trata-se de ação na qual o autor impugna a realização de transações em sua conta bancária, no período compreendido entre 29/12/2022 e 07/08/2023, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 135/138) e extratos bancários (fls. 139/162). Pleiteia a restituição do valor subtraído e indenização por dano moral.

O Banco, por seu turno, defende a regularidade das movimentações.

Exposta a controvérsia, entendo que razão não assiste ao autor.

Como é cediço, guardar o cartão magnético e manter o sigilo da respectiva senha são obrigações do correntista.

O serviço bancário, embora não infalível, não pode ser presumido, sempre, inseguro e ineficiente. Aliás, esta conclusão seria um contrassenso, ante a constatação do fato notório de que a esmagadora maioria das operações bancárias envolvendo utilização de cartões magnéticos ocorre sem problema algum.

O cerne da controvérsia, então, está na distribuição do ônus da prova, que deve observar as peculiaridades de cada caso. Afinal, somente de acordo com o exame das circunstâncias concretas da situação específica, poderá o juiz concluir pela plausibilidade ou não da tese levantada pelo consumidor, a justificar a inversão do ônus da prova em seu favor (artigo 6º, VIII, CDC).

No presente caso, contudo, as alegações do consumidor expostas na inicial, a meu ver, não são verossimilhantes, segundo as regras ordinárias de experiência, pelos argumentos a seguir expostos.

Conforme extratos juntados aos autos, o autor impugna compras efetuadas com cartão de débito entre o janeiro e agosto de 2023, sem comprovar ter deduzido qualquer reclamação junto ao banco nesse ínterim, o que não é usual, mesmo estando a movimentar a conta (veja-se que nem todas as transações são impugnadas).

E, caso não bastasse, as transações não possuem o perfil de fraude, no qual o estelionatário tenta obter o maior proveito no golpe, retirando a maior quantia possível em um pequeno lapso temporal. As transações impugnadas pelo autor possuem, em sua maioria, valores pequenos, bem inferiores ao saldo disponível.

Conjugando essas circunstâncias, e considerando que várias das transações foram realizadas em locais próximos à residência do autor (fls. 209), entendo que as alegações iniciais não podem ser consideradas plausíveis,

de acordo com as regras ordinárias de experiência, a autorizar a inversão do ônus da prova a favor do autor.

Logo, deveria o autor comprovar a contento os fatos constitutivos do seu direito, como é regra na sistemática processual. E, não comprovado satisfatoriamente o nexo causal entre as transações realizadas e eventual falha na segurança do serviço do réu, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Nesse passo, a sentença bem apreciou as provas e corretamente concluiu pela improcedência do pedido.

Note-se que não foi afastada a aplicação do CDC, mas tão somente rejeitada a inversão do ônus da prova, na medida em que a narrativa autoral não é minimamente verossimilhante.

Ora, não conta com qualquer plausibilidade que estelionatários que tenham clonado o cartão da vítima o tenham utilizado por quase 8 meses, de 29/12/2022 a 07/08/2023 (boletim de ocorrência – fls. 135/136, repetido a fls. 137/138), e realizado operações de valores ínfimos, quase jamais ultrapassando os R\$ 100,00 (fls. 139/162).

Nesse sentido, entendimento desta Turma I deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA RESCISÃO CONTRATUAL PRÁTICAS ABUSIVAS INDUÇÃO AO ERRO CONSÓRCIOS CONTRATADOS ALEGADA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. Apelo da autora. Inversão do ônus da prova inaplicabilidade - falta de verossimilhança das alegações da apelante de que fora induzida ao erro impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado – (...) (Apelação Cível nº 1023862-43.2023.8.26.0562, rel. OLAVO SÁ, j. 01/04/2025).

Na mesma direção, Apelação nº 1006169-92.2022.8.26.0073, j. 12/08/2024, desta relatoria.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, observada a gratuidade processual.

Defiro o pedido de fls. 316/388, devendo o Cartório cuidar para as anotações de estilo.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora